



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.001907/2006-01
Recurso nº 509.044 Voluntário
Acórdão nº **3102-01.178 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de agosto de 2011
Matéria Declaração de Compensação
Recorrente Cooperativa de Crédito Rural São Cristovão
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 01/08/2002 a 30/09/2003

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
DEPÓSITO NÃO REALIZADO EM JUÍZO.

O depósito não realizado em conta aberta pelo juízo não suspende a exigibilidade do crédito tributário e enseja o lançamento do tributo e a exigência de multa de mora.

PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO SEM MULTA DE MORA - EXIGÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA ISOLADAMENTE AFASTADA a partir da Lei nº 11.488/2007. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 27/09/2011

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/09/2011 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA F, Assinado digitalmente em 27/09/2011 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA F, Assinado digitalmente em 07/10/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Impresso em 03/07/2012 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes Maya Gomes, Álvaro Almeida Filho e Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário visando a reforma do acórdão nº 06.22.047 da 3ª Turma da DRJ/CTA, que julgou procedente o lançamento. De acordo com o relato da decisão recorrida é possível identificar que:

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 77/94, pelo qual se exige o recolhimento de R\$ 41.405,49 de CPMF, além dos correspondentes valores de multa de ofício e juros de mora.

A autuação, lavrada em 17/03/2006 (fl. 88) e científicas em 20/03/2006 (AR, fl. 97), ocorreu devido à falta de recolhimento da CPMF, relativamente aos períodos de apuração 08/2002 a 09/2003, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 95/96, tendo por fundamentação legal os dispositivos citados à fl. 92.

De acordo com o referido Termo de Verificação Fiscal, em virtude da ação judicial proposta pelo sujeito passivo com o fim de não se sujeitar ao recolhimento da CPMF, foram efetuados depósitos em uma conta à disposição do juízo na própria cooperativa, relativos aos períodos de apuração dos anos-calendário de 2002 e 2003, e somente, em 15/10/2003, foi realizado o depósito na Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 279.070,24, razão pela qual a fiscalização o considerou como depósito em atraso, sujeito a cobrança de juros e multa de mora. Assim, após ter sido efetuada a imputação dos pagamentos (fls. 69/76), constatou-se que os depósitos não correspondem ao montante integral dos correspondentes débitos. Com efeito, o presente auto de infração foi lavrado para exigir as devidas diferenças, conforme demonstrativos de fls. 77/87.

A interessada, em 17/04/2006, interpôs a impugnação de fls. 98/111, cujo teor será a seguir sintetizado.

Inicialmente, discorre sobre os fatos e a natureza jurídica de uma sociedade cooperativa.

Quanto ao mérito, alega que, apesar de ter incorrido em dois equívocos, quando, indevidamente, efetuou o depósito na própria cooperativa e a entrega da declaração de medidas judiciais, o valor depositado foi integralmente e espontaneamente repassado à Caixa Econômica Federal, em 15/10/2003, devidamente corrigido pela SELIC, para que pudesse ser convertido em renda pela União. Dessa forma, entende que o depósito efetuado suspendeu a exigibilidade do crédito tributário por força do art. 151, II, do CTN, não havendo nenhum prejuízo ao Fisco.

Destaca que as diferenças apuradas pelo Fisco inexistem, uma vez que o valor da contribuição devida em cada período de apuração e por ele apurada é exatamente igual à apurada pela

empresa, não havendo, portanto, suporte legal para aplicação dos juros de mora e multa de ofício.

Pretende seja levado a efeito os benefícios do Instituto da Denúncia Espontânea, previsto no art. 138 do CTN, exonerando a multa moratória, multa de ofício e os juros de mora.

Argumenta que, com base no princípio da hierarquia das normas, não poderia a repartição fazendária aplicar a multa de ofício e nem os juros de mora, conforme previsto na Lei nº 9.430/1996, vez que se trata de norma de hierarquia inferior às disposições e requisitos cumpridos do art. 138 do CTN.

Aduz, ainda, que o Fisco não observou o preceito contido no art. 112 do CTN, que manda interpretar mais favoravelmente ao contribuinte as normas tributárias quanto natureza ou às circunstâncias materiais do fato, à natureza de seus efeitos e à natureza da penalidade aplicável.

Após analisar a defesa ao auto de infração, decidiu a 3ª Turma da DRJ/CTA, pela procedência do lançamento nos termos da ementa do voto abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF Período de apuração: 01/08/2002 a 30/09/2003 SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

DEPÓSITO JUDICIAL INSUFICIENTE.

O depósito parcial não suspende a exigibilidade do crédito tributário e enseja o lançamento do tributo, acompanhado da multa de ofício.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXIGÊNCIA DE MULTA DE MORA.

INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ALCANCE DO ART. 138 DO CTN.

O instituto da denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa de mora, a qual deve ser exigida inclusive na hipótese de depósito judicial de tributo não pago no vencimento.

APRECIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA HIERARQUIA DE LEIS. INCOMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

O controle da legalidade e da constitucionalidade das leis definitivamente não é da alçada dos órgãos

administrativos. Enquanto a norma não tem declarada a sua ilegalidade pelos órgãos competentes do Poder Judiciário e não é expungida do sistema normativo, tem presunção de validade, presunção esta que é vinculante para a administração pública

Inconformada com a decisão acima, a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando em síntese que:

1 – Foi intimada da decisão proferida no mandado de segurança nº 2002.70.05.007344-7 movido pela empresa Lavoura Indústria do Oeste Ltda., assim passou a depositar os valores devidos a título de CPMF, entretanto como não havia agência da Caixa Econômica Federal no município, efetuou os depósitos em conta própria a disposição do juízo, o que posteriormente foi ratificado pelo juízo;

2 – Os depósitos, efetuados antes do início de qualquer procedimento fiscal, foram atualizados pela SELIC até a data do repasse a Caixa Econômica Federal em 15/10/2003 e após o trânsito em julgado, não havendo nenhum prejuízo ao fisco;

3 – A diferença encontrada decorre das sanções impostas em razão do fisco entender que o pagamento foi realizado em atraso, entretanto a exigibilidade do crédito estava suspensa, e portanto não há como incidir a multa moratória. Ressalta ainda que a quantia apurada pela fiscalização corresponde exatamente a quantia depositada;

4 – Negada a segurança, após o trânsito em julgado, realizou “equivocadamente” a entrega da Declaração CPMF Judiciais, prevista na IN nº 89/2000, quando no caso dos autos os valores depositados foram convertidos em renda para União;

5 – Com a conversão do depósito em renda o crédito tributário deve ser extinto;

6 – Após a lei nº 11.488/2007 deixou de ser exigida a multa de ofício de 75%;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e por tratar de matéria de competência da terceira sessão.

De acordo com o termo de início da ação fiscal a empresa Lavoura Indústria e Comércio Oeste Ltda. propôs um mandado de segurança para não recolher a CPMF, entretanto foi constatado o desconto relativo a CPMF nos extratos da conta corrente da impetrante mantida com a recorrente, assim foi lavrado o auto de infração(fl. 88/92) por não ter sido identificado o recolhimento da contribuição junto a receita federal. O lançamento compreende o período de 21/08/2002 a 23/04/2003, exigindo-se o montante de R\$ 41.405,49, acrescido dos juros de mora e multa de ofício.

Como demonstrado a recorrente busca a improcedência do lançamento com argumento de que estava amparada por uma medida judicial, realizando os depósitos relativos a CPMF devida pela empresa impetrante, no período de agosto de 2002 à setembro de 2003, para assim afastar a cobrança do valor principal e das sanções decorrentes do pagamento em atraso.

Observando a decisão de fls. 06/07 proferida em 08/08/2002, percebe-se que o Juiz deferiu o pedido liminar determinando que aos bancos descritos nos autos do mandado de segurança, que suspendessem o desconto da CPMF durante o período nonagesimal em razão da prorrogação da EC nº 37/02, e posteriormente passassem a depositar em juízo os valores devidos, no seguintes termos:

"Portanto, presente os requisitos legais, defiro, em termos, a liminar pretendida, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante ao recolhimento da CPMF, prorrogada pela EC nº 37/02, durante o período nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

Decorrido o prazo supra, os valores questionados deverão ser depositados em juízo para fins de suspensão do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, conforme requerimento de fl.

18, primeiro parágrafo.

Deverá ser oficiado aos bancos relacionados às fl. 34 para que deixem de efetuar o desconto da CPMF, conforme item 4, e para que, após aquele prazo, depositem em juízo a respectiva exação. (grifo nosso).

Ora, resta claro que a decisão determinou a realização do depósito em juízo para suspender a exigência do crédito tributário, entretanto como afirmado pela própria recorrente os valores não foram depositados imediatamente em conta do juízo, e sim em conta própria, a disposição da justiça, restando saber se o procedimento adotado pela recorrente suspendeu a exigibilidade do crédito.

O art. 151 do CTN ao dispor sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevê dentre suas hipóteses o depósito em seu montante integral nos termos do inciso II, entretanto no caso dos autos restou especificado na decisão judicial que o depósito deveria ter sido realizado em juízo, o que de fato não ocorreu.

Ressalte-se ainda que os depósitos judiciais de tributos e contribuições federais devem obedecer aos preceitos da Lei nº 9.703/1998, a qual especifica, já em seu artigo 1º¹, que os depósitos devem ser realizados junto a “**Caixa Econômica Federal para a Conta**

¹ Lei 9.703/98 Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

Única do Tesouro Nacional”, e no mesmo prazo do recolhimento do tributo ou da contribuição.

Percebe-se que o depósito efetuado em conta própria da recorrente, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, pois mesmo que tenha ocorrido na data correta, não foi realizado junto a Caixa Econômica Federal, o que só efetivamente aconteceu em 15/10/2003, através do DARF(fls.12) ao ser realizado o depósito de R\$ 279.070,24(duzentos e setenta e nove mil, setenta reais e vinte e quatro centavos), ao qual não foi acrescida multa de mora, já que a Recorrente entendia que a exigibilidade estava suspensa.

Quanto a multa de ofício de 75%(setenta e cinco por cento), lançada com base no art. 44, inciso I da lei nº 9.430/96, requer a recorrente a sua exclusão, ao afirmar sua revogação após a lei nº 11.488/2007. Quando lançamento vigorava a redação inciso I do art. 44 com a seguinte redação:

Art.44.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

Com a edição da lei nº 11.488/2007 a norma acima passou a ter a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Contata-se que a nova redação deixou de tratar como infração o pagamento do tributo em atraso sem o pagamento da multa de ofício nos termos da súmula nº 31 do CARF, assim deve ser aplicado o princípio da retroatividade benigna, disposto no art. 106, II do CTN.

Pelas razões acima, conheço do recurso voluntário, para dar parcial provimento excluindo a multa de ofício de 75%(setenta e cinco por cento).

Sala de sessões 31 de agosto de 2011.

(assinado digitalmente)

Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator

§ 2o Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/09/2011 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA F, Assinado digitalmente em 27/09/2011 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA F, Assinado digitalmente em 07/10/2011 por LUIS MARC ELO GUERRA DE CASTRO

Impresso em 03/07/2012 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10935.001907/2006-01
Acórdão n.º **3102-01.178**

S3-C1T2
Fl. 234

CÓPIA